



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 4 de dezembro de 2023
(OR. en)

5321/08
DCL 1

AVIATION 11
ISR 2

DESCCLASSIFICAÇÃO

do documento: ST 5321/08 RESTREINT UE/EU RESTRICTED

data: 17 de janeiro de 2008

novo estatuto: Público

Assunto: Projeto de decisão do Conselho e dos Representantes dos Governos dos Estados- Membros da União Europeia, reunidos no Conselho, que autoriza a Comissão a encetar negociações com Israel sobre um acordo global no domínio dos transportes aéreos

Junto se envia, à atenção das delegações, a versão desclassificada do documento referido em epígrafe.

O texto deste documento é idêntico ao da versão anterior.

RESTREINT UE



CONSELHO DA
UNIÃO EUROPEIA

Bruxelas, 17 de Janeiro de 2008 (21.01)
(OR. en)

5321/08

RESTREINT UE

AVIATION 11
ISR 2

RELATÓRIO

de: Secretariado-Geral do Conselho

para: Delegações

n.º doc. ant.: 15540/07 AVIATION 207 ISR 17

Assunto: Projecto de decisão do Conselho e dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros da União Europeia, reunidos no Conselho, que autoriza a Comissão a encetar negociações com Israel sobre um acordo global no domínio dos transportes aéreos

1. Introdução

Em 22 de Novembro de 2007, a Comissão apresentou ao Conselho uma recomendação que visava autorizar a Comissão a encetar negociações com Israel sobre um acordo global no domínio dos transportes aéreos.

O Grupo da Aviação realizou um primeiro debate sobre a referida recomendação na reunião de 15 de Janeiro de 2008. Todas as delegações que se manifestaram apoiaram a proposta relativa à concessão de um mandato para a Comissão encetar negociações globais sobre aviação com Israel. A maioria das delegações sugerir também que as directrizes de negociação propostas se deviam alinhar pelo texto do mandato relativo à Jordânia recentemente aprovado pelo Conselho TTE. Além do mais, várias delegações salientaram que, antes de poderem prosseguir as negociações sobre um acordo global no domínio dos transportes aéreos, se devia negociar e rubricar um acordo horizontal com Israel.

RESTREINT UE

2. Seguimento

Além da referida recomendação e da primeira discussão no Grupo da Aviação em 15 de Janeiro de 2008, encontra-se em anexo à atenção das delegações um projecto de decisão relativa ao assunto em epígrafe. As alterações relativas à recomendação da Comissão são indicadas a **negro** e ~~riscadas~~.

O Grupo da Aviação prosseguirá a análise do projecto de decisão que autoriza a Comissão a encetar negociações com Israel sobre um acordo global em matéria de transportes aéreos na reunião de 29 de Janeiro de 2008.

FI apresentou uma reserva de análise geral sobre o texto.

DECLASSIFIED

RESTREINT UE

ANEXO

**PROJECTO DE DECISÃO DO CONSELHO E DOS REPRESENTANTES DOS
GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS DA UNIÃO EUROPEIA,
REUNIDOS NO CONSELHO,**

que autoriza a Comissão a encetar negociações
sobre um acordo global no domínio dos transportes aéreos com Israel

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o n.º 2 do artigo 80.º, conjugado com o n.º 1 do artigo 300.º,

DECIDE:

Artigo único

A Comissão é autorizada a encetar negociações com Israel, em nome da Comunidade Europeia e dos seus Estados-Membros, nos limites das respectivas competências, com vista a celebrar um acordo global no domínio dos transportes aéreos.

A Comissão conduzirá as negociações em conformidade com as directrizes estabelecidas no Anexo I e com o procedimento *ad hoc* previsto no Anexo II da presente decisão.¹

Na pendência da celebração de um acordo comunitário, a presente decisão não afecta as disposições estabelecidas em conformidade com a legislação comunitária – nomeadamente com o Regulamento (CE) n.º 847/2004, relativo à negociação e aplicação de acordos de serviços aéreos entre os Estados-Membros e países terceiros – aplicáveis aos acordos bilaterais em vigor entre os Estados-Membros e Israel.

¹ As negociações serão conduzidas de forma a assegurar a consulta plena e atempada de todas as partes interessadas (nomeadamente da indústria europeia da aviação) durante as negociações.

RESTREINT UE

Considera-se que a aplicação do presente regulamento ao aeroporto de Gibraltar não prejudica as posições jurídicas do Reino de Espanha e do Reino Unido relativamente ao diferendo quanto à soberania sobre o território em que o aeroporto se encontra situado e à continuação da suspensão da aplicação, ao aeroporto de Gibraltar, das medidas no domínio da aviação em vigor na Comunidade Europeia desde 18 de Setembro de 2006 e aplicáveis entre os Estados-Membros, nos termos da Declaração Ministerial sobre o Aeroporto de Gibraltar aprovada em Córdova, a 18 de Setembro de 2006.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho,
O Presidente*

DECLASSIFIED

DIRECTRIZES DE NEGOCIAÇÃO

entre a (Comunidade e os seus Estados-Membros e Israel, acordo global no domínio dos transportes aéreos)

1. Objectivos da negociação

Baseando-se nas estreitas relações políticas e económicas entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e Israel, por outro, bem como nos objectivos especificamente relacionados com a aviação constantes do Plano de Acção UE-Israel, ~~o objectivo das negociações com Israel é instituir uma Zona Comum de Aviação~~ **o acordo deverá abranger uma série de questões essencialmente relacionadas com a abertura do mercado** entre a Comunidade Europeia e seus Estados-Membros e Israel. Nesse mercado as transportadoras de ambas as partes deverão poder prestar livremente os seus serviços com base em princípios comerciais e concorrer leal e equitativamente, satisfazendo condições regulamentares equivalentes ou harmonizadas, assentes no reconhecimento mútuo.

2. Âmbito de aplicação do acordo

A celebração de um acordo abrangente no domínio dos transportes aéreos permitirá às partes estabelecer um quadro claro e coerente com vista ao desenvolvimento construtivo das suas relações no domínio da aviação ao longo dos próximos anos. Esse quadro assentará num pacote global de direitos e obrigações, no intuito de assegurar e promover, nomeadamente, a aproximação da legislação aplicável à aviação de modo a evitar conflitos de normas e estabelecer mecanismos comuns de cooperação no domínio da segurança intrínseca e extrínseca e das normas ambientais, bem como fomentar a cooperação no domínio industrial. O acordo abrangerá um conjunto de questões tendentes a assegurar uma abertura escalonada, plenamente aberta recíproca e sustentável dos mercados ~~com vista a estabelecer uma Zona de Aviação Comum acompanhada de~~ **sujeita a** um processo de cooperação regulamentar que conduza à convergência e preveja simultaneamente um grau de flexibilidade adequado (p. ex. no que se refere aos períodos de transição). O acordo não reduz o nível de acesso ao mercado criado pelos acordos bilaterais em vigor. A Comunidade não concederá direitos de tráfego adicionais entre um ponto na União Europeia e um ponto num país terceiro sem nova consulta ao Conselho.

RESTREINT UE

- (1) A Comissão deve assegurar que o acordo seja coerente com o Tratado e a legislação comunitária pertinente.
- (2) O acordo deve prever mecanismos adequados de verificação e troca de informações, a fim de garantir confiança mútua no cumprimento das obrigações assumidas e de assegurar a existência de condições equitativas.
- (3) O acordo deve prever disposições rigorosas em matéria de segurança intrínseca e extrínseca da aviação, tendo em conta os procedimentos e normas aplicáveis e os desenvolvimentos registados no território da Comunidade.
- (4) O acordo deve incluir disposições em matéria de concorrência e auxílios estatais que garantam a todos os operadores do mercado condições equitativas.
- (5) O acordo deve visar a associação de Israel à implementação do Céu Único Europeu.
- (6) O acordo deve cobrir aspectos intermodais entre os diversos modos de transporte.
- (7) O acordo deve permitir salvaguardar a flexibilidade necessária para desenvolver acções em matéria ambiental na UE, em particular no tocante a medidas destinadas a atenuar o impacto da aviação nas alterações climáticas, na qualidade do ar e nos níveis de ruído nas imediações dos aeroportos.
- (8) O acordo não deve proibir a tributação do combustível fornecido às aeronaves, devendo deixar claro que as regras aplicadas neste domínio por uma Parte deverão ser respeitadas pelas transportadoras aéreas da outra Parte sempre que operem a partir, com destino ou no interior do território da primeira Parte.
- (9) O acordo deve visar a exploração da liberalização do regime de investimento **entre as Partes Contratantes**, com as devidas salvaguardas.

RESTREINT UE

- (10) Poderá consagrar-se um capítulo específico à cooperação técnica e à investigação.
- (11) Ao implementar estes objectivos, o acordo deve prever a flexibilidade necessária, em especial no que se refere aos períodos de transição.
- (12) **Deve defender-se a inclusão de uma "cláusula de extensão da nação mais favorecida". Através dessa cláusula, a Comunidade e um parceiro mediterrânico comprometem-se a envidar esforços para estender as medidas de liberalização que acordarem entre si a qualquer outro parceiro mediterrânico com o qual já tenha sido celebrado um acordo euro-mediterrânico semelhante. Se este último aceitar a oferta, ficará obviamente obrigado a oferecer idênticas condições à Comunidade e ao primeiro parceiro. Caso recuse a oferta, não haverá reciprocidade e a "extensão" deixará de existir.**
- (13) **O acordo não deve afectar o domínio do IVA, com excepção do imposto sobre o volume de negócios aplicável às importações. Além disso, não deve afectar as disposições dos acordos em vigor entre um Estado-Membro da União Europeia e Israel destinadas a evitar a dupla tributação no que respeita ao imposto sobre os rendimentos e capitais.**
- (14) **Deve ser dada especial ênfase à resolução de questões importantes na esfera das relações de negócios.**

3. Estrutura do acordo

Quando entrar em vigor, o acordo final substituirá progressivamente as disposições pertinentes dos acordos bilaterais de serviços aéreos em vigor entre os Estados-Membros da UE e Israel, tendo em conta o acordo horizontal sobre transportes aéreos ~~a negociar simultaneamente já rubricado anteriormente~~ entre a ~~Comunidade~~ **Comissão** e Israel. As disposições dos acordos bilaterais sobre transportes aéreos ~~permanecem em vigor, a menos que sejam alteradas pelo acordo final.~~

RESTREINT UE

Será proposto que determinados elementos de um acordo final sejam aplicados antes de outros, de acordo com uma abordagem faseada.

A Comissão **deverá** negociar cláusulas adequadas que permitam a aplicação provisória do acordo entre a data da sua assinatura e a da sua celebração pelas partes, **respeitando a aplicação da legislação nacional.**

4. Gestão do acordo

Cada parte é responsável pela execução do acordo no seu território e no que respeita aos seus nacionais e transportadoras aéreas.

O acordo deve prever um mecanismo adequado de resolução de litígios e medidas de salvaguarda. Será instituído um Comité Misto de Representantes das Partes, responsável pela gestão do Acordo e pela sua correcta aplicação.

5. Condução das negociações

~~A Comissão será assistida, durante as negociações, por um Comité Especial designado pelo Conselho. A Comissão informará regularmente o Conselho sobre os progressos nas negociações.~~

~~A Comissão apresentará um relatório ao Conselho sobre os resultados das negociações e, se necessário, sobre qualquer problema que surja durante as negociações.~~

A Comissão conduzirá as negociações em conformidade com as presentes directrizes e com o procedimento *ad hoc* estabelecido no Anexo II da presente decisão.

RESTREINT UE

Em domínios da competência dos Estados-Membros, a Comissão garantirá que as suas preocupações sejam devidamente repercutidas, ao longo das negociações. O acordo, que faz fé em todas as línguas oficiais da UE, deve incluir, para o efeito, uma cláusula sobre o regime linguístico.

A Comissão recomendará a alteração ou a cessação do mandato se não se registarem progressos durante um longo período e não se previrem progressos no futuro próximo.

DECLASSIFIED

RESTREINT UE

ANEXO II AO ANEXO

PROCEDIMENTO *AD HOC* PARA AS NEGOCIAÇÕES DE UM ACORDO GLOBAL NO DOMÍNIO DOS TRANSPORTES AÉREOS ENTRE A COMUNIDADE EUROPEIA E SEUS ESTADOS-MEMBROS E ISRAEL

I. Procedimento

1. A Comissão conduz as negociações em nome da Comunidade e dos seus Estados-Membros, em consulta com um Comité Especial designado pelo Conselho para a assistir nessa tarefa.
2. A Comissão informa regularmente o Conselho sobre os progressos e resultados alcançados nas negociações.

II. Regras de conduta a observar

1. A autorização para encetar negociações implica automaticamente a criação de um Comité Especial para as negociações em causa.²

Para esse efeito, os Estados-Membros notificarão o Secretariado-Geral do Conselho, logo que possível e da forma que entenderem, dos nomes dos seus representantes nesse Comité.

² Por razões de confidencialidade, afigura-se adequado estabelecer que os representantes dos Estados-Membros sejam designados nominalmente e sejam os únicos destinatários dos documentos relacionados com as negociações. Tal não significa que não possam ser substituídos ou acompanhados por peritos.

RESTREINT UE

2. As negociações devem ser preparadas atempadamente.

Para esse efeito, os serviços da Comissão informarão o Secretariado-Geral do Conselho do calendário previsto e enviar-lhe-ão os documentos pertinentes assim que possível.

3. Deve ser mantida uma estreita coordenação entre a Comissão e os Estados-Membros.

- a) Cada sessão negocial será antecedida de uma reunião no âmbito do Comité Especial, a fim de identificar os principais problemas para a Comunidade e seus Estados-Membros e, se possível, definir uma posição comum ou estabelecer orientações.

A Presidência preparará essa reunião atempadamente, em consulta à Comissão.

- b) Ao longo das negociações, realizar-se-ão reuniões de coordenação *in loco*, por iniciativa da Comissão, da Presidência ou de um Estado-Membro.

A Presidência preparará essas reuniões e, se necessário, elaborará documentos sobre o resultado dos debates.

- c) Os membros do Comité Especial serão convidados a participar em todas as sessões negociais.

As conversações em que os membros do Comité Especial não estiverem presentes devem ser consideradas como excepcionais, não devendo ser tomadas por um procedimento normal. Em qualquer dos casos, o Comité Especial deverá sempre ser devidamente informado do teor dessas conversações.

RESTREINT UE

Durante as conversações, a Comissão poderá fazer-se acompanhar de um número limitado de membros do Comité Especial na qualidade de peritos. Em todo o caso, o Presidente do Comité Especial pode participar nas conversações, desde que o solicite.

- d) Durante as negociações, a Comissão será o porta-voz da Comunidade em domínios da competência comunitária, e os representantes dos Estados-Membros apenas poderão pronunciar-se se para tal forem solicitados pela Comissão. Além disso, os representantes dos Estados-Membros não devem tomar iniciativas que possam criar dificuldades à Comissão no desempenho da sua tarefa.

DECLASSIFIED